

DECRETO ESTADUAL N. 33.574, 05/05/2020

ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO EM FORTALEZA – ATÉ DIA 20/05/2020

III - DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 5º No período de 8 a 20 de maio de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Fortaleza.

§ 1º O disposto no “caput”, deste artigo, importa na **vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, RESSALVADOS OS CASOS DE EXTREMA NECESSIDADE QUE ENVOLVAM:**

I - o deslocamento a **unidades de saúde** para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de **assistência veterinária**;

III - o deslocamento para o **trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar** na forma da legislação;

IV - circulação para a **entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco**;

V - o deslocamento para a compra de **materiais imprescindíveis ao exercício profissional**;

VI - o **deslocamento a quaisquer órgãos públicos**, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a **estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado** nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para **serviços de entregas**;

IX - o deslocamento para o exercício de **missão institucional, de interesse público**, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para **prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a pessoas com deficiência ou necessidades especiais**;

XI - o deslocamento de pessoas que **trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos** que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento **exclusivamente para serviços de entrega**;

XII - o trânsito para a prestação de **serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável**;

XIII - deslocamentos para outras **atividades de natureza análoga** ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
(OBSERVAÇÃO: Incluem-se nesse inciso os profissionais que trabalham em condomínios, como porteiros e zeladores, e empregados domésticos)

NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OU DECLARAÇÃO:

§2º As pessoas deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

(OBSERVAÇÃO: São entendidos como documentos: crachás, carteira de trabalho, declaração expedida pela chefia, etc.)

I - DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 3º As pessoas **COMPROVADAMENTE INFECTADAS OU COM SUSPEITA DE CONTÁGIO PELA COVID- 19** deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

II - DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no **GRUPO DE RISCO DA COVID-19**, designadamente os:

- **MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS,**
- **OS IMUNODEPRIMIDOS**
- **OS PORTADORES DE DOENÇA CRÔNICA,**
- **HIPERTENSOS,**
- **OS DIABÉTICOS,**
- **OS DOENTES CARDIOVASCULARES,**
- **OS PORTADORES DE DOENÇA RESPIRATÓRIA CRÔNICA,**
- **OS DOENTES ONCOLÓGICOS,**
- **OS COM DOENÇAS RESPIRATÓRIAS,**
- **BEM COMO AQUELES COM DETERMINAÇÃO MÉDICA.**

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

IV - CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES

Art. 6º No período de 8 a 20 de maio de 2020, fica estabelecido, no município de Fortaleza, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

- I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto;
- II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;
- III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.
- IV - transporte de carga;
- V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

V- CONTROLE DA ENTRADA E SAÍDA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Fica estabelecido, no período de 8 a 20 de maio de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Fortaleza, ressalvadas as hipóteses de:

- I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII - transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Fortaleza da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO SERÁ OBJETO DE OSTENSIVA FISCALIZAÇÃO (Art. 5º)

§ 3º - Por agentes da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º - Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de **videomonitoramento** à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Art. 13. Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a **sensibilização e a conscientização da comunidade** quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO

Art. 8º Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Fortaleza, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para **evitar aglomerações nos estabelecimentos**, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

DO DEVER GERAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 9º É obrigatório, no município de Fortaleza, a partir de 6 de maio de 2020, **O USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, INDUSTRIAIS OU CASEIRAS, POR TODAS AS PESSOAS QUE, NA FORMA DO ART. 2º, DESTA DECRETO, PRECISAREM SAIR DE SUAS RESIDÊNCIAS, PRINCIPALMENTE QUANDO DENTRO DE QUALQUER FORMA DE TRANSPORTE PÚBLICO, INDIVIDUAL OU COLETIVO, OU NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.** Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 10. Fica proibida, no município de Fortaleza, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados. Parágrafo único. Ficam também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - A REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE QUALQUER NATUREZA;

II - A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM LOCAIS OU ESPAÇOS PÚBLICOS, TAIS COMO PRAIAS, PRAÇAS, CALÇADÕES, SALVO QUANDO EM DESLOCAMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA ACESSAR AS ATIVIDADES ESSENCIAIS PREVISTAS NESTE DECRETO.

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 12. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.